



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Decisão nº 484/2017/CMRI/SE/CC-PR

Brasília, 27 de novembro de 2017.

RECURSO NUP: 46800.001536/2016-01

RECORRENTE: (suprimido)

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: Ministério do Trabalho - MTE

1. Relatório

1.1. Resumo do pedido original

Cidadão solicita uma relação com todos os passes livres concedidos por empresas de transporte de passageiros intermunicipais e interestaduais e que foram requeridos por Auditores Fiscais do Trabalho lotados tanto na sede da SRTE/MG quanto em todas as GRTE's do Estado de Minas Gerais, no período compreendido entre 2006 e 2016, referente às Empresas Empresa Gontijo de Transportes Ltda.; Cia. São Geraldo de Viação Ltda.; Viação Itapemerim S/A; Viação Águia Branca Ltda.; Viação Cometa Ltda.; Viação Útil Ltda. O interessado acrescenta que é Auditor Fiscal do Trabalho aposentado por invalidez permanente e que responde a vários Processos Administrativos, de modo que necessita do acesso aos documentos solicitados, para fins de produção de prova, defesa e contraditório.

1.2. Razões do órgão/entidade requerida

Pedido: O órgão esclarece que no território do exercício de sua função, o agente da inspeção gozará de passe livre nas empresas de transportes, públicas ou privadas, mediante a apresentação da carteira de identidade fiscal, regulamentado pelo Artigo 34 do Decreto 4552 de 2002, que regulamenta a inspeção do trabalho, prevê que as empresas de transportes de qualquer natureza, inclusive as exploradas pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios, bem como as concessionárias de rodovias que cobram pedágio para o trânsito concederão passe livre aos Auditores-Fiscais do Trabalho e aos Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho, no território nacional em conformidade com o disposto no art. 630, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), mediante a apresentação da Carteira de Identidade Fiscal.

1ª Instância: O órgão informa que não há como determinar que sejam expedidos ofícios às empresas de transporte elencadas pelo interessado, uma vez que não está entre suas competências

2ª Instância: O órgão conhece o recurso e no mérito indefere seu pleito, tendo em vista que a informação solicitada é considerada inexistente, com base no inciso III do § 1º da Lei 12.527/2011 e no inciso III do § 1º do Art 5º do Decreto nº 7.724/2012, combinado com o disposto na Súmula nº 6/2015 da CMRI.

1.3. Decisão da CGU

NÃO CONHECIMENTO. A CGU, após solicitar esclarecimentos adicionais, decidiu pelo não conhecimento e desprovimento do recurso, uma vez que o órgão requerido não dispõe das informações requeridas bem como das competências necessárias para a realização de seu levantamento, conforme dispõe Súmula nº 6/2015 da CMRI.

1.4. Razões do(a) recorrente

O recorrente ratifica integralmente todas as suas manifestações pretéritas e pleiteia que seja reformada a decisão de 2ª Instância, acolhida em seus próprios termos as suas razões recursais, dando seu devido deferimento.

2. Análise de admissibilidade do recurso

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724/2012. O interessado é a legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei nº 9.784/1999.

3. Análise do mérito

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não analisou o mérito e não conheceu o recurso por considerar que o órgão demandado não dispõe das informações requeridas, conforme dispõe a Súmula nº 6/2015 da CMRI.

4. Decisão

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer o recurso por considerar que o órgão demandado não dispõe das informações requeridas, conforme dispõe a Súmula nº 6/2015 da CMRI. Adicionalmente, decidiu pela não publicação da identidade do requerente, nos termos da IN OGU/CRG nº 01/2014.

5. Providências

À Secretaria-Executiva da CMRI para cientificação do recorrente, do Ministério do Trabalho, e Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, da presente Decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Caio Castelliano de Vasconcelos, Presidente Suplente da CMRI**, em 04/12/2017, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Arbizu de Souza Campos, Membro Suplente da CMRI**, em 04/12/2017, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Fernanda Nogueira Bittencourt, Membro Suplente da CMRI**, em 04/12/2017, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Documento assinado eletronicamente por **César Leme Justo, Membro Suplente da CMRI**, em 04/12/2017, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do



[Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Valter Borges Malta, Membro Suplente da CMRI**, em 04/12/2017, às 19:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Johaness Eck, Membro Suplente da CMRI**, em 05/12/2017, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Fernando de Lima Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 06/12/2017, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 06/12/2017, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 07/12/2017, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Gilberto Waller Junior, Membro Suplente da CMRI**, em 11/12/2017, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **0407119** e o código CRC **4ED4E258** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0